



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2872/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1026/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS, REALIZAR ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIOS, EM QUALQUER LINHA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, SEM AVISO PRÉVIO DE SETE DIAS.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1026/2022), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “dispõe sobre a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana assentaram parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor “sobre a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“Embora conste na página da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, “alterações de horários de linhas municipais”, ele não é bem divulgado e nem sempre está atualizado. São muitas as reclamações que recebemos dos usuários do transporte público municipal que muitas vezes são pegos de surpresa com mudanças de horários, sem aviso prévio, o que causa transtornos em suas rotinas. Este projeto pretende garantir aos usuários o direito de saber com antecedência sobre a mudança de horários e poder manifestar, através de suas associações representativas, a opinião da comunidade.”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município
 Página: 1

para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Cabe salientar, que o assunto tratado no projeto de lei apresentado, encontra-se exarado no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Frise-se, que a proposição legislativa em destaque encontra-se respaldada pelo Art. 173, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a participação da Comunidade no planejamento dos serviços de transporte público. Senão, vejamos:

"Art. 173. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

(...)

V - participação das entidades representativas da Comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (...)"

Ademais, a Lei Federal n.º 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso à informação, determinando ao Poder Público a gestão transparente e eficiente da informação.

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)"

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)"

Neste sentido, é coerente a proposta do Ilustre Vereador Junior Paixão em propor o presente Projeto de Lei, pois com o crescimento e mudança da dinâmica da cidade é esperado que as linhas de ônibus sejam alteradas com certa frequência. Mudanças no sistema, como criação e modificação nos horários, divisão ou exclusão das linhas, podem ser realizadas, porém os órgãos responsáveis devem tomar determinadas precauções neste processo para não prejudicar nenhum usuário, como, por exemplo, o aviso prévio de sete dias antes da modificação, como já apresentado neste projeto. É dever do órgão de transporte comunicar com clareza essas mudanças para todos os impactados e é direito do usuário participar e debater esse dinamismo.

As alterações nas linhas e seus respectivos impactos devem ser justificados pelo órgão responsável pelo transporte público da cidade. Preferencialmente, o poder público responsável deve ter um processo pré-estabelecido, com canais de comunicação e registro das modificações, possibilitando aos seus usuários mais transparência para que eles possam programar com mais segurança e tranquilidade suas rotinas.

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1026/2022.

III – CONCLUSÃO

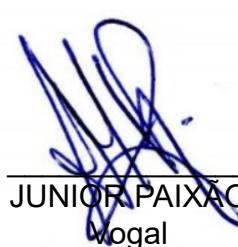
Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1026/2022.

Sala das Comissões em 28 de Setembro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Mogal